

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 2021

Apensado: PL nº 2.293/2021

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.899, de 2021, de autoria do nobre Deputado NICOLETTI, nos termos da sua ementa, visa a dispor “sobre o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal” e a alterar “a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres”, além de dar outras providências.

Em sua justificação, entre outros aspectos, o Autor considera que “vários obstáculos institucionais e administrativos ainda prejudicam o trabalho dos diversos órgãos de segurança pública, bem como dos tribunais neste País, para o enfrentamento da criminalidade e organizações criminosas”, sendo que “um deles é a falta de um cadastro nacional que reúna dados e informações dos registros de inquéritos policiais, denúncias oferecidas pelo Ministério Público, processos penais instaurados, condenações penais e execução das penas, bem como do estabelecimento penitenciário em que o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216612774600>



* CD216612774600*

condenado cumprirá as penas privativas de liberdade"; o que tem dificultado "o planejamento e a adoção de políticas públicas mais efetivas para o adequado combate à criminalidade e organizações criminosas em todo o País" e "atrapalha até mesmo a identificação de pessoas que porventura hajam cometido infrações penais em diferentes Estados e que não estejam presas".

O Autor informa, ainda, que Projeto de Lei de sua lavra também propõe "estabelecer a possibilidade de instituições de ensino, hospitais e instituições religiosas terem acesso a dados e informações do mencionado cadastro nacional relativos a crimes sexuais contra crianças e adolescentes de modo a resguardar estes do modo mais efetivo possível em linha com a doutrina constitucional da proteção integral de que trata o Art. 227, caput, de nossa Lei Maior".

Finalmente, o Projeto de Lei em pauta, por alteração do Código Civil, prevê "o obrigatório acesso de oficiais de registro civil das pessoas naturais às bases de dados e informações do mencionado cadastro nacional" para que possam dar conhecimento aos nubentes, nos processos de habilitação para casamento, sobre eventual condenação penal anterior de qualquer um deles pela prática de determinados crimes.

Apresentado em 20 de maio de 2021, o Projeto de Lei nº 1.899, de 2021, foi, em 16 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a contar de 28 de junho de 2021, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado em 07 de julho de 2021, sem apresentação de emendas.

No entanto, nesse ínterim, foi apresentado e apensado o Projeto de Lei nº 2.293, de 2021, de autoria do Deputado Marreca Filho, que cria o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher.

É o relatório.



* CD216612774600*

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.899, de 2021, e respectivo apensado foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de matéria relativa à violência rural e urbana, proteção a vítimas de crime e suas famílias e recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à violência rural e urbana nos termos das alíneas “b”, “c” e “e” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos, plenamente, as razões de fato e de direito que são esposadas pelo Autor dessa proposição, sem necessidade de repeti-las, pois, indubitavelmente, o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, depois que instituído, será uma das mais poderosas ferramentas para a prevenção, contenção, investigação e persecução de crimes de toda ordem, possibilitando a integração de todos os sistemas de segurança pública das unidades da Federação em uma base de dados comum, racionalizando e tornando mais eficiente o trabalho de todas as autoridades quem tenham alguma relação com o trato de questões criminais, indo dos peritos, passando pela autoridades policiais, até alcançar os membros do Ministério Público e da Magistratura, nas esferas federal, estaduais e distrital.

Especial destaque para a inovação que o Projeto de Lei acrescenta ao art. 1.528 do Código Civil, que estabelece ser “dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento”, ao dar acesso aos oficiais do registro ao Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal para, se for o caso, alertar um dos nubentes sobre antecedente criminal do outro. Nesse caso, pelo que ficou perceptível, o Autor buscou, especialmente, a proteção das mulheres nubentes; o que não significa que esse Cadastro não vá em socorro de todas as mulheres em situação de risco.

Quanto ao Projeto de Lei apensado, considerá-lo meritório, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216612774600>



* C D 2 1 6 6 1 2 7 7 4 6 0 0 LexEdit

Desse modo, em face do exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.899, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.293, de 2021, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

Apresentação: 29/09/2021 17:08 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL1899/2021

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216612774600>

* C D 2 1 6 6 1 2 7 7 4 6 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 2021

Apensado: PL nº 2.293/2021

Apresentação: 29/09/2021 17:08 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL1899/2021

PRL n.2

Institui sobre o Cadastro Nacional da Persecução Penal e o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional da Persecução Penal e o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam instituídos o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal e o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher.

§ 1º Os cadastros referidos no *caput* manterão dados e informações dos registros de inquéritos policiais, denúncias oferecidas pelo Ministério Público, processos penais instaurados, condenações penais e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216612774600>



* CD216612774600 LexEdit

execução das penas, bem como do estabelecimento penitenciário em que cada condenado cumpre as penas privativas de liberdade.

§ 2º Os cadastros das pessoas que tenham praticado infrações penais conterão, além de outros dados e informações, os seguintes dados:

I – número ou sequencial identificador de protocolo de inquéritos policiais, processos e procedimentos;

II – nome completo e qualificação de cada uma das pessoas investigadas, denunciadas, processadas penalmente, condenadas e em cumprimento de penas com as seguintes informações:

- a) número de registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) filiação;
- d) identificação biométrica;
- e) fotografia em norma frontal;
- f) impressões digitais; e
- g) perfil genético, conforme previsão legal.

III – natureza e descrição sumária dos fatos, com a especificação do tipo penal respectivo, das datas de prática de cada infração penal e dos objetos envolvidos.

§ 3º Os cadastros referidos no *caput* devem ser atualizados constantemente, conforme a etapa em que se encontrar a persecução penal.

§ 4º Os cadastros referidos no *caput* devem incorporar os dados e informações disponíveis mantidos pelos bancos de dados já existentes dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Público deverá fornecer mecanismos que possibilitem o tratamento e o cruzamento de informações registradas nas bases de dados oficiais, de modo que, por intermédio da interoperabilidade dos sistemas informatizados, seja viabilizada a incorporação dos dados e



* C D 2 1 6 6 1 2 7 7 4 6 0 *

informações de que trata o § 4º do *caput* do art. 2º, bem como a supressão de inconsistências.

Art. 4º Cabe o acesso direto aos dados e informações dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Os dados e informações constantes nos cadastros referidos no *caput* do art. 2º são sensíveis e sigilosos, devendo ser resguardados nos termos da lei.

§ 2º Instituições de ensino, estabelecimentos hospitalares e instituições religiosas podem ter acesso aos dados e informações dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º quanto a crimes praticados contra crianças e adolescentes, no tocante às informações de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “g” do inciso II do *caput* do art. 2º, salvo quanto aos dados e informações relativos às vítimas, desde que haja:

I – sentença penal condenatória; ou

II – decretação de prisão cautelar.

§ 3º Os oficiais de registro civis das pessoas naturais devem ter acesso aos dados e informações dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º quanto aos crimes referidos nos incisos do parágrafo único do *caput* do art. 1.528 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e seus agentes nos casos em que houver sentença penal condenatória, salvo quanto a dados e informações relativos às vítimas.

Art. 5º Os cadastros referidos no *caput* do art. 2º serão geridos e administrados pela União em cooperação com os órgãos referidos no *caput* do art. 4º, conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único. O sistema informatizado responsável pela gestão e administração dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º deve permitir a comunicação dos órgãos previstos no *caput* do art. 4º, de modo a possibilitar o compartilhamento de dados e informações e a alimentação cadastral de forma atualizada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216612774600>



* CD216612774600*

Art. 6º Os dados e informações dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º devem ser resguardados após o cumprimento das penas pelo condenado penalmente para fins de verificação de reincidência das infrações penais, bem como para as consultas referidas nos §§ 2º e 3º do *caput* do art. 4º.

Art. 7º O Poder Público deve criar mecanismos para possibilitar o compartilhamento de dados e informações dos cadastros do sistema prisional existentes de todo o País de modo a se estabelecer um banco de dados e informações consistente vinculado aos cadastros referidos no *caput* do art. 2º.

Parágrafo único. Os dados e informações referidos no *caput* deste artigo devem abranger os presos provisórios, preventivos, condenados de forma definitiva e os beneficiados pela progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Art. 8º Os arts. 1.528 e 1.531 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1.528

Parágrafo único. Também é dever do oficial do registro efetuar consultas ao Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher e dar ciência aos nubentes, quando tenha conhecimento por meio dos resultados obtidos mediante as consultas realizadas, quanto a eventual condenação penal anterior de qualquer um deles pela prática de crime:

- I – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- II – de descumprimento de medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- III – de ameaça, sequestro, cárcere privado, contra a vida ou a integridade física e do qual seja vítima o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- IV – com abuso de autoridade ou se prevalecendo de relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade.” (NR)



LexEdit
* C D 2 1 6 6 1 2 7 7 4 6 0 *

“Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526, 1.527 e 1.528 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no 1º dia de janeiro do segundo ano subsequente ao da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**

Relator





* C D 2 1 6 6 1 2 7 7 4 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216612774600>